



**Prefeitura de  
Tamboril**



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** Decisório.

**TOMADA DE PREÇOS N° 003/2021/TP.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE TRATAMENTO DE DADOS, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÃO JUNTO AO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o N° 22.523.994/0001-63.

**RECORRIDO:** Presidente da CPL.

### DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da CPL do Município de TAMBORIL vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o N° 22.523.994/0001-63, com base no Art. 109, inciso I, "b" da Lei Federal n°. 8.666/93, relativo a DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta de preços.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

A recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de proposta de preços no *dia 22 de julho de 2021*, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### DOS FATOS:

A recorrente apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da desclassificação da sua proposta de preços ao processo.

Das razões apresentadas pela recorrente:

"Alega que o presidente da Comissão de Licitação ao desclassificar sua proposta de preços sustentando que a empresa recorrente não apresentou a

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó  
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04  
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br

JUAN SILVA DE SOUSA PAIVA  
Presidente da Comissão  
FORTARIA 022/2021





**Prefeitura de  
Tamboril**



proposta de preços em conformidade com o edital, visto que “não apresentou as especificações dos serviços para os itens 2, 3 e 4 em sua proposta de preços”, uma vez tratar-se de item único. Como os itens do objeto da licitação são exatamente os mesmos para todas as secretarias (com as mesmas especificações, conforme se pode provar no termo de referência), mudando apenas a secretaria, este licitante colocou nos itens logo abaixo o valor referente ao serviço, especificando o valor de cada secretaria e o valor global da licitação.”

“Demostramos isso apenas por amor ao debate e para mostrar que na verdade, se houve equívoco, foi por parte desta e. comissão de licitação quando da elaboração do edital. Mas o fato é que ficou fartamente comprovado que esta empresa apresentou sua proposta nos exatos termos exigidos no edital de licitação, de forma ainda mais detalhada, motivo pelo qual não há razão para desclassificação da empresa sob suposto não atendimento ao item 7.4.1 do edital.”

”A decisão da Comissão de Licitação que desclassificou esta empresa pautou seu olhar em uma decisão arbitrária e restritiva, CARREGADA DE FORMALISMO EXTREMO, e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo.”

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó  
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04  
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br

WILLIAN SILVA DE SOUSA PAI  
Presidente da Comissão  
PORTARIA 022/2021





**Prefeitura de  
Tamboril**



Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta Presidente da CPL resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis.

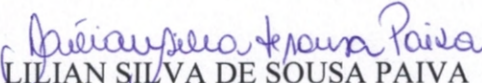
**DECISÃO:**

**CONHECER** das razões recursais interpostas pela recorrente: **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas.

Determina-se por oportuno ainda considerar a proposta de preços da recorrente **CLASSIFICADA**, e portanto habilitada ao processo.

Comunique-se a empresa interessada.

TAMBORIL – CE, 10 de Agosto de 2021.

  
LILIAN SILVA DE SOUSA PAIVA  
Presidente da Comissão de Licitação

LILIAN SILVA DE SOUSA PAIVA  
Presidente da Comissão  
PORTARIA 022/2021